SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077367 - MG (2023/0191511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		WANDERSON DA SILVA RODRIGUES - MG213405
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	HELENA PEREIRA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	:	AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA E ÓBICE SUMULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, no ponto conhecido, negou provimento, afastando a negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 735 do STF por se tratar de tutela de urgência de natureza precária.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação indenizatória por danos do rompimento da barragem em Brumadinho, em que se discutiu tutela de urgência sobre pagamento de auxílio emergencial e PTR.
3. A Corte de origem rejeitou a coisa julgada, assentou que o término das prestações do TAP implicou apenas encerramento de pagamentos futuros, subsistindo parcelas vencidas, e manteve a tutela quanto às parcelas vencidas por presença dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015, diante do alegado não enfrentamento da quitação, novação e coisa julgada do AJRI e da responsabilidade da FGV pelo PTR; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 735 do STF, porque o recurso especial teria devolvido

Documento eletrônico VDA60251238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d43e79f-22d0-4d89-a0b0-fa97cf808cd7

controvérsia autônoma de mérito relativa aos arts. 485, V, § 3º, 503, 505 e 966, da Lei n. 13.105/2015, não restrita ao art. 300, *caput*, da Lei n. 13.105/2015; e (iii) saber se precedentes do STJ (REsp 2.081.201/MG) impõem o retorno dos autos para exame explícito da coisa julgada formada pelo AJRI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara os pontos essenciais e concluiu que a extinção do pagamento emergencial no TAP não afeta parcelas vencidas, afastando a negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015.

6. Incide o óbice da Súmula n. 735 do STF: o recurso especial foi interposto contra decisão precária de tutela de urgência, e as alegações de mérito (arts. 503 e 485, V, § 3º, da Lei n. 13.105/2015) não afastam a barreira sumular.

7. Inexistem elementos supervenientes capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada ou justificar sua alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta os pontos essenciais e suficientes ao deslinde, conforme os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF ao recurso especial interposto contra decisão de tutela de urgência, por sua natureza provisória e alterável até a sentença, sendo inviável o reexame da concessão ou indeferimento da medida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 141, 300, *caput*, 485, V, § 3º, 489, § 1º, IV, 503, 505, 966, 1.022, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 1.781.110/RS; STJ, REsp n. 2.053.083/MG; STJ, REsp n. 2.040.095/MG; STJ, REsp n. 1.999.263/MG; STJ, REsp n. 2.007.386/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d43e79f-22d0-4d89-a0b0-fa97cf808cd7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d43e79f-22d0-4d89-a0b0-fa97cf808cd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077367 - MG (2023/0191511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		WANDERSON DA SILVA RODRIGUES - MG213405
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	HELENA PEREIRA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	:	AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA E ÓBICE SUMULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, no ponto conhecido, negou provimento, afastando a negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 735 do STF por se tratar de tutela de urgência de natureza precária.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação indenizatória por danos do rompimento da barragem em Brumadinho, em que se discutiu tutela de urgência sobre pagamento de auxílio emergencial e PTR.
3. A Corte de origem rejeitou a coisa julgada, assentou que o término das prestações do TAP implicou apenas encerramento de pagamentos futuros, subsistindo parcelas vencidas, e manteve a tutela quanto às parcelas vencidas por presença dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015, diante do alegado não enfrentamento da quitação, novação e coisa julgada do AJRI e da responsabilidade da FGV pelo PTR; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 735 do STF, porque o recurso especial teria devolvido

Documento eletrônico VDA59261103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 8f3cb5bf-20c5-4f5f-ba50-cd84f9a95bde

controvérsia autônoma de mérito relativa aos arts. 485, V, § 3º, 503, 505 e 966, da Lei n. 13.105/2015, não restrita ao art. 300, *caput*, da Lei n. 13.105/2015; e (iii) saber se precedentes do STJ (REsp 2.081.201/MG) impõem o retorno dos autos para exame explícito da coisa julgada formada pelo AJRI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara os pontos essenciais e concluiu que a extinção do pagamento emergencial no TAP não afeta parcelas vencidas, afastando a negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015.

6. Incide o óbice da Súmula n. 735 do STF: o recurso especial foi interposto contra decisão precária de tutela de urgência, e as alegações de mérito (arts. 503 e 485, V, § 3º, da Lei n. 13.105/2015) não afastam a barreira sumular.

7. Inexistem elementos supervenientes capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada ou justificar sua alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta os pontos essenciais e suficientes ao deslinde, conforme os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF ao recurso especial interposto contra decisão de tutela de urgência, por sua natureza provisória e alterável até a sentença, sendo inviável o reexame da concessão ou indeferimento da medida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 141, 300, *caput*, 485, V, § 3º, 489, § 1º, IV, 503, 505, 966, 1.022, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 1.781.110/RS; STJ, REsp n. 2.053.083/MG; STJ, REsp n. 2.040.095/MG; STJ, REsp n. 1.999.263/MG; STJ, REsp n. 2.007.386/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra a decisão de fls. 1.257-1.261, que conheceu em parte do recurso especial e, no ponto conhecido, negou-lhe provimento, em razão de: (i) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional; e (ii) incidência do óbice da Súmula n. 735 do STF por se tratar de decisão proferida em sede de tutela de urgência, de natureza precária.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015, porque o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59261103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 8f3cb5bf-20c5-4f5f-ba50-cd84f9a95bde

origem não teria enfrentado, de modo específico, o alcance da coisa julgada e da quitação decorrentes da homologação do AJRI, bem como a responsabilidade da FGV pela operacionalização do PTR (fls. 1.268-1.271).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, argumentando que o recurso especial devolveu controvérsia jurídica autônoma de mérito, relativa aos arts. 485, V, § 3º, 503, 505 e 966, da Lei n. 13.105/2015, sobre coisa julgada, novação e quitação, não restrita aos requisitos do art. 300, *caput*, da Lei n. 13.105/2015 (fls. 1.271-1.273).

Afirma ainda que precedentes do STJ (REsp 2.081.201/MG) impõem o retorno dos autos para exame explícito da coisa julgada formada pelo AJRI (fls. 1.268-1.271).

Requer o provimento do agravo interno, com afastamento dos óbices aplicados, para processamento do recurso especial e apreciação das supostas violações legais, ou a reconsideração pelo relator, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 1.275).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.289.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em ação indenizatória por danos decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho, no qual se discutiu tutela de urgência relacionada ao pagamento de auxílio emergencial e ao PTR.

Documento eletrônico VDA59261103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 8f3cb5bf-20c5-4f5f-ba50-cd84f9a95bde

A Corte *a quo* rejeitou a preliminar de coisa julgada, assentando que o término das prestações do TAP implicou apenas encerramento de pagamentos futuros, subsistindo as parcelas vencidas no período de ajuste, e manteve a tutela quanto às parcelas vencidas, ante a presença dos requisitos legais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 141, 489 e 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 503 e 485, V, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, por suposta ofensa à coisa julgada oriunda da homologação do AJRI.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese: (i) que houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da quitação, novação e coisa julgada do AJRI; e (ii) que não incide a Súmula n. 735 do STF, pois a discussão é de mérito e não de requisitos da tutela de urgência.

Conforme consta na decisão agravada, não se verificou omissão, contradição ou ausência de fundamentação, porque o Tribunal de origem apreciou de maneira clara e objetiva os pontos controvertidos, concluindo que a extinção do pagamento emergencial firmado no TAP não afeta as parcelas vencidas quando vigente o acordo. Esclareceu, ainda, que a tese de ofensa aos arts. 503 e 485, V, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, refere-se ao mérito e não aos requisitos da tutela de urgência.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015), não há como afastar a conclusão de que o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais e suficientes ao deslinde, inexistindo vício a justificar anulação ou cassação por negativa de prestação jurisdicional.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à incidência da Súmula n. 735 do STF. A decisão combatida decorre de juízo precário de tutela de urgência,

Documento eletrônico VDA59261103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 8f3cb5bf-20c5-4f5f-ba50-cd84f9a95bde

típico de agravo de instrumento, e a jurisprudência desta Corte, à luz do enunciado sumular, afasta o conhecimento do especial destinado a reexaminar concessão ou indeferimento de medidas liminares ou antecipatórias, justamente por sua natureza alterável até a sentença.

Nesse contexto, permanece aplicável o óbice da Súmula n. 735 do STF, uma vez que o recurso especial foi interposto contra decisão de natureza provisória, e as alegações relacionadas aos arts. 503 e 485, V, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, dizem respeito ao mérito, não servindo para afastar a barreira sumular. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp 1.998.824/MG; AgInt no AREsp 1.887.163/RJ; AgInt no AREsp 1.781.110/RS; REsp 2.053.083/MG; REsp 2.040.095/MG; REsp 1.999.263/MG; REsp 2.007.386/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59261103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 8f3cb5bf-20c5-4f5f-ba50-cd84f9a95bde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.077.367 / MG

Número Registro: 2023/0191511-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221845944001 10000221845944002 10000221845944003 10000221845944004
18459516120228130000 50016995120228130027 50107093620198130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	: VALE S.A.
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 WANDERSON DA SILVA RODRIGUES - MG213405 DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
RECORRIDO	: HELENA PEREIRA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	: AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	: VALE S.A.
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 WANDERSON DA SILVA RODRIGUES - MG213405

Documento eletrônico VDA60240902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:30
Código de Controle do Documento: 4d067d2c-5c29-49d0-b6eb-20052d4a6e09

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : HELENA PEREIRA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO : AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SARA CARDOSO SILVA, pela parte: AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:30
Código de Controle do Documento: 4d067d2c-5c29-49d0-b6eb-20052d4a6e09